



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 489, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e, eu, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante no nível de ensino médio, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 130 km da sede do município.

Parágrafo único. O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O custeio da despesa de que trata o “caput” do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes e/ou frota própria municipal.

Art. 3º - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Fruta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Leite, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior ou técnico.

§1º - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário e técnico, com os seguintes documentos:

a) foto 3x4;

b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);

c) CPF;

d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;

e) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;

f) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;

g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;

h) comprovante de residência original e atual.

§2º - O cadastro de que trata o §1º tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas “d”, “e” e “f”.

§3º - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino técnico e superior, podendo, sem prejuízo dos mesmos, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 4º - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário e técnico, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se a ordem de atendimento estabelecida no parágrafo único do Art. 3º, alíneas “a” a “d”, e o sequencial do protocolo, aos requisitos seguintes:

I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;

III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda “per capita” familiar.

Art. 5º - O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 6º - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário e técnico, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;

b) Alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

c) Alunos de outros cursos de duração inferior a dois meses, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;

d) Estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado, segunda graduação e segunda formação em curso técnico, somente em vagas remanescentes.

Art. 7º - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, já constam na LDO/2022 e LOA/2022 e correrão por conta das dotações orçamentárias ali constantes.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 25 de fevereiro de 2022.

Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 25/02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br
